



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES**  
**Presidente da Comissão de Administração Pública**

## PROJETO DE LEI n°

*“Altera a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre as atividades das franquias postais, previsto na Lei 13.701 de 24 de dezembro de 2013, e fixa outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Inclua-se o presente parágrafo ao artigo 1º da Lei 13.701 de 24 de dezembro de 2013, renumerando-se os demais com a seguinte redação:

“§(...) - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 26.01 da lista do “caput” do artigo 1º, o Imposto devido ao Município de São Paulo será calculado com alíquota de 2%.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

**EDIR SALES**  
**Vereadora**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES**  
**Presidente da Comissão de Administração Pública**

**JUSTIFICATIVA**

As Agências Franqueadas dos Correios são de longa data parceiras do Município de São Paulo, tendo atendido a demandas históricas em momentos importantes. Desde 1773 o serviço postal fora utilizado como meio de comunicação na cidade de São Paulo, à época por meio de estafetas<sup>1</sup>. Desde então, o transporte de correspondências e cartas foram fundamentais para a comunicação e a integração social, de modo que, tempos depois, em 1988, nossa Constituição Federal decidiu por elevar tal serviço ao status Constitucional.

Para que fosse desempenhado o serviço positivado no art. 21, X, da Constituição Federal, os Correios se valeram da criação de franquias para aumentar o alcance de seus serviços, podendo assim, atender maior parcela da população de modo a permitir um sistema mais amplo e eficaz.

Com esse crescimento, a cidade de São Paulo hoje conta com centenas de agências franqueadas que atendem com eficiência a população da quinta cidade mais populosa do mundo. Além disso, as Agências Franqueadas dos Correios geram mais de 10.000 (dez mil) empregos na Cidade de São Paulo, diretos e indiretos, ou seja, 10.000 (dez mil) famílias que obtêm seus sustentos pela prestação de serviços dos Correios.

Assim, o que se extrai é que, além das pessoas beneficiadas diretamente pela existência de tais agências, seja por meio da relação de trabalho ou por outras vantagens indiretas, as agências exercem assim um impacto econômico e social relevante nas dependências do município de São Paulo.

---

<sup>1</sup> CORREIOS BRASIL. *História dos Correios no Brasil*. Disponível em: <https://www.correiosbrasil.org/historia-dos-correios/>. Acesso em: 09 abr. 25.

Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES**  
**Presidente da Comissão de Administração Pública**

Todavia, atualmente têm-se o seguinte cenário, de um lado franquias no âmbito geral fazem o recolhimento do ISSQN com base na alíquota de 2%, enquanto as agências franqueadas, que estão contidas no gênero de franquias, fazem o recolhimento com alíquota de ISSQN 5%.

Isto porque, na Solução de Consulta SF/DEJUG nº 17 de 2022<sup>2</sup>, foi proferido o parecer pela Secretaria de Finanças Municipal no sentido de que, ainda que as Agências Franqueadas recebam remuneração decorrente de um contrato de franquia, a municipalidade entendeu por desenquadrar suas atividades do item 17.07 (de franquias em geral) e enquadrá-la no item 26.01.

O que se verifica com tal entendimento é uma assimetria no tratamento tributário entre os contribuintes franqueados, onde no item 26.01 têm-se uma alíquota de 5% do ISSQN incidente sobre suas atividades, enquanto diversas outras atividades franqueadas de gênero idêntico, enquadradas no item 17.07, foram contempladas com a redução para 2%, conforme promovido pela Lei Municipal nº 17.719/2021.

Ou seja, as franquias postais realizam um recolhimento 150% superior ao das demais franquias.

Assim, o que se verifica no caso da legislação municipal é justamente a ocorrência do que está vedado na Constituição, pois o Município concedeu tratamento desigual para empresas em mesma situação. A previsão legislativa atual dispensou para as franquias em geral a alíquota de 2% e as agências franqueadas terão tributação superior, de 5%, ensejando tratamento anti-isonômico.

<sup>2</sup> PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Solução de Consulta SF/DEJUG nº 17. 2022. Disponível em: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/sc\\_17-2022\\_1654096494.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/sc_17-2022_1654096494.pdf). Acesso em: 9 abr. 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES**  
**Presidente da Comissão de Administração Pública**

Por este motivo, é de se destinar uma devida atenção ao enquadramento que hoje ela se encontra, o qual analisaremos seguindo o princípio da igualdade positivado na Constituição Federal em seu art. 150, II<sup>3</sup>. Segundo o princípio, fica vedado aos entes da federação o tratamento desigual a aqueles que se encontrem em situação equivalente.

Assim, o resultado gerado por esse tratamento disfuncional poderá levar diversas agências ao encerramento de suas atividades, visto que se encontram em uma concorrência desleal onde, as demais franquias possuem tratamento mais favorecido, realizando o recolhimento do mínimo, enquanto a franqueada do Correios faz o recolhimento máximo previsto nos arts. 8 e 8-A da Lei Complementar 116<sup>4</sup>.

Essa diferenciação, sem justificativa técnica ou isonômica adequada, configura uma disparidade tributária que compromete a sustentabilidade econômica das franquias postais e fere os princípios da equidade e da justiça fiscal.

A justiça fiscal constitui princípio orientador das políticas tributárias, objetivando assegurar a equidade na distribuição do ônus fiscal entre os membros da sociedade. Tal princípio busca promover um sistema tributário proporcional, transparente e apto a reduzir as disparidades socioeconômicas, não somente atendendo às necessidades financeiras do Estado, mas também fomentando a equidade e a coesão social, elementos basilares de uma sociedade justa e democrática.

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 abr. 25.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp116.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm). Acesso em: 09 abr. 25.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES**  
**Presidente da Comissão de Administração Pública**

Nesse contexto, é imperativo que aqueles dotados de maiores recursos contribuam de forma proporcionalmente mais elevada para o custeio das despesas públicas, enquanto os segmentos menos favorecidos enfrentem uma carga tributária mais branda. Contudo, constata-se a ocorrência de um fenômeno inverso, no qual franquias de elevado faturamento se beneficiam de alíquotas inferiores às aplicadas às agências franqueadas dos Correios.

Ademais, cabe salientar que essas agências prestam um serviço essencial à sociedade, cuja relevância deveria ser incentivada e não desestimulada por meio da tributação.

Diante desse cenário, torna-se imperativo promover uma revisão legislativa que estabeleça tratamento isonômico às franquias postais, equiparando a alíquota do ISSQN incidente sobre suas atividades – item 26.01 – ao percentual reduzido de 2%, já aplicado a outras atividades similares.

A revisão promoverá a correção da distorção já existente, proporcionará alívio fiscal, contribuirá para a manutenção dos postos de trabalho e assegurará a continuidade de serviços essenciais prestados à população.

Por todos os fundamentos expostos, esta proposta legislativa se justifica pela necessidade de garantir equilíbrio e equidade no regime tributário municipal, fomentar a sustentabilidade econômica do setor e assegurar a preservação de serviços públicos relevantes, em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da justiça fiscal.